



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59A/2021

Demandante/s: José Pedro da Silva Maia Pinho

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

PROCESSO CAUTELAR

A. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante José Pedro da Silva Maia Pinho e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 20/12/2021, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 05/01/2022¹.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

¹cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelos Demandantes e aceite pela Demandada.

E. Requerimento

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 7 de dezembro de 2021 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 94 - 2020/2021, que sancionou o Demandante nos seguintes moldes:

- Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se condenar o arguido José Pedro Silva Maia Pinho, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 171º, n.ºs 1 e 131.º, n.º 2 do RDLFP20, na pena de suspensão que se fixa em 120 dias e, acessoriamente, na pena de multa que se fixa em €3.600,00€ (três mil e seiscentos euros).
- Mais se decide que no cumprimento da pena de suspensão deve descontar-se o eventual período de suspensão preventiva cumprido pelo arguido.
- Custas a cargo do arguido, fixando-se o emolumento disciplinar em €510,00 (quinhentos e dez euros), valor correspondente a 5 (cinco) UC (artigos 279.º, n.º 1 e 284.º, n.º 1, todos do RDLFP20)



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 14/12/2021² de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória* e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural³.

De acordo com as normas de processo aplicáveis⁴ este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

G. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Violação do artigo 234 do RDLFPF, pelo que deve ser julgada procedente a invocada nulidade.
- O Recorrente não está inscrito/registado na LPFP, ou seja, o documento junto não consubstancia o registo disciplinar do arguido, antes consigna a inexistência do dito registo, porquanto, o Arguido não está acreditado na LPFP. Acresce que do Documento n.º 3, facilmente se infere que o Registo Disciplinar junto com a Acusação, e identificado como “Cadastro Disciplinar de Dirigente” também não pertence ao ora Recorrente, na medida em que este não é (nem nunca foi) dirigente, nem tampouco agente

² cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

³ cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

⁴ cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo para efeitos do RDLPPF, pelo que os autos padecem de nulidade que aqui expressamente se invoca.

- O ilícito disciplinar que lhe foi imputado se encontra previsto num Regulamento que não se lhe aplica. Isto, porquanto, e face ao RDLPPF não se antecipa em que se materializa a pena de suspensão, na medida em que como reconhece o Acórdão impugnado "a conduta imputada ao Arguido na acusação não se prende com as funções de intermediação, cuja regulamentação cabe à FPF (...)"
- O Recorrente não exerce qualquer função ou cargo no âmbito das competições profissionais.
- O Recorrente entende que a mesma poderá implicar, ainda que ilicitamente, a suspensão da sua atividade como intermediário desportivo, pelo que caso não seja decretada a suspensão de tal sanção se terá, à cautela, que abster de exercer tal atividade.
- O despacho de Acusação refere-se sucessiva e reiteradamente à qualidade de intermediário registado na FPF, do aqui Recorrente, na tentativa de o enquadrar como agente desportivo nos termos e para os efeitos do artigo 4.º al. b) do RDLPPF, vide pontos 1., 2., 3., 4., 13., 14., 15.º, 16.º, 22., 23, da acusação do CDFPF SP (fls 324), factos todos devidamente impugnados
- Os pontos 1, 5, 8, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 65 (par. 1.º, 2.º, 3.º), 81 e 82, que quer a prova produzida e requerida pelo CDFPF -SP quer as conclusões lá vertidas se referem e prendem com a qualidade de intermediário do Recorrente, vertendo ilações inverídicas e conclusões jurídicas que não se coadunam com a factualidade em crise.
- Já os pontos 34, 35, 50, 54, 55 e 56 do acórdão aqui em crise decorre entendimento diverso, ou seja, que o processo disciplinar não resulta de qualquer atuação ou comportamento do Recorrente na qualidade de intermediário.
- Se por um lado a fundamentação do Acórdão afirma perentoriamente que não se cuida de analisar qualquer atuação ou comportamento do Recorrente na qualidade de intermediário, por outro pugna que o mesmo no momento dos alegados factos atuava como intermediário desportivo, indagando-se qual o raciocínio lógico dedutivo que sustenta tal fundamentação absolutamente contraditória, padecendo, assim, a decisão ora impugnada de nulidade, que aqui expressamente se invoca, com as legais e devidas consequências.
- A narrativa promovida pela Secção Profissional do CDFPF foi-se adaptando aos argumentos do Recorrente, tendo a esgotado todos os meios ao seu alcance na tentativa, embora vã, de enxertar - a todo o custo-, o aqui Recorrente, no âmbito de aplicação do RDLPPF, encontra-se, assim, a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão impugnada ferida de invalidade, nulidade ou, pelo menos, (mera) anulabilidade.

- A definição de intermediário desportivo dada pelo artigo 4.º do Regulamento de Intermediários da FPF (doravante RI FPF) e ter em conta os artigos 3.º e 6.º do mesmo diploma, sendo que este último refere que deverá ser entregue a “Declaração de Intermediário, conforme modelo anexo ao presente Regulamento”, referindo tal anexo que os intermediários se encontram obrigados a cumprir os regulamentos da FPF (vide em especial a al b.e bb. e d. do art. 4.º do RDFPF) , UEFA e mesmo da FIFA, excluindo o legislador, de forma propositada, os Regulamentos da LPFP, porquanto todo o quadro disciplinar aplicável aos intermediários se encontra devidamente consagrado no Regulamento Disciplinar da FPF.
- No que se prende com os ilícitos disciplinares, o RD FPF, nos seus artigos 20.º, 41.º e 183.º e ss., traduz-se num segmento fundamental, prevendo as infrações disciplinares dos intermediários desportivos, pelo que inexistente qualquer lacuna regulamentar que necessite de integração por recurso à tarefa interpretativa, o que é confirmado pela Comissão de Instrutores da LPFP, ou seja, que todo o quadro sancionatório aplicável aos intermediários se encontra consagrado no RD FPF.
- O artigo 4.º alínea b) do RD LPFP não inclui os intermediários no seu âmbito de aplicação subjetiva, antes consagrando de forma minuciosa que, para efeitos de tal Regulamento Disciplinar, se tem por agente desportivo.
- No entanto, a decisão ora impugnada vem sufragar que “um intermediário de jogadores que disputam competições profissionais ou competições organizadas pela Liga Portugal, tem necessariamente um conteúdo funcional relacionado com as competições profissionais. (...) acresce que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro), à luz da qual os regulamentos disciplinares têm de ser interpretados, na sua Secção II do Capítulo IV, dedicada aos Agentes Desportivos, inclui expressamente os empresários desportivos no rol daqueles que assim devem ser considerados.”
- Tal conclusão, com o devido respeito, traduz-se numa interpretação que carece em absoluto de sustento, não tendo qualquer correspondência com a letra da Lei, inexistindo elementos da hermenêutica interpretativa que permitam conduzir a tal solução, uma vez que o quadro legal é absolutamente claro ao determinar que inexistem categorias de intermediários desportivos, bem como não consagra qualquer distinção entre intermediários de jogadores profissionais, de atletas amadores, de clubes ou de sociedades desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Caso contrário, a FPF teria, certamente, previsto, determinado e imposto que os intermediários teriam que se inscrever na LPFP, sempre e quando tivessem intenção de desenvolver a sua atividade com jogadores no âmbito de competições profissionais.
- Assim, o intermediário que desenvolva a sua atividade com jogadores que disputem competições profissionais ou não profissionais, ou que represente um clube ou uma sociedade desportiva, apenas tem que se inscrever na FPF, ficando, naturalmente, sujeitos ao RD FPF, independentemente do seu campo de atuação.
- Com efeito, é um facto público e notório nos termos do artigo 412.º do Código de Processo Civil que a FIFA e a UEFA não organizam competições não profissionais, mas apenas competições profissionais, pelo é insofismável que foi deliberada a omissão do legislador, ao não submeter os intermediários aos Regulamentos da LPFP.
- Ou seja, o facto de um intermediário desportivo ter intervenção num negócio jurídico em que intervenham jogadores profissionais não faz pender o quadro sancionatório para o lado da LPFP, uma vez que as sanções e infrações puníveis para os intermediários desportivos se encontram inequivocamente previstas e consagradas, sendo sempre e em qualquer circunstância uma competência exclusiva da FPF, no seu Regulamento Disciplinar, o que resulta quer do RI FPF bem como do RD FPF.
- Resulta evidente que só são considerados agentes desportivos, para além dos expressamente descritos na prescrição normativa em sindicância, aqueles que exerçam funções ou cargos no âmbito das competições da LPFP, e nessa qualidade estejam acreditados junto da LPFP. Ora, tal última entidade, em momento, qualifica o aqui Recorrente como agente desportivo nos termos e para os efeitos dos seus Regulamentos, ao que acresce o facto de o Recorrente não estar acreditado na Liga Portugal em nenhuma qualidade, não desempenhando funções ou cargos no âmbito das competições por aquela organizadas, o que também é infirmado pelo relatório do Delegado da LPFP, junto sob fls. 4 e 5 do Documento n.º 2 e pela própria LPFP quando informa a fls. 46 e fls. 163 do mesmo documento que o Recorrente não se encontra registado/inscrito nas bases de dados de tal instituição, mais concretamente, na IntraLIGA.
- O mesmo resulta da deliberação do CDFPF - SP, datada de 28 de Abril de 2021, que o aqui Recorrente "não se encontrava inscrito nas fichas técnicas nem nos modelos P de nenhuma das equipas", do Relatório de Árbitro decorre que o Recorrente não é técnico, dirigente médico, praticante desportivo, nem se encontra identificado como exercendo qualquer função ou cargo na referida competição e, em sentido absolutamente convergente, pronunciou-se o Douto Conselho de Disciplina



Tribunal Arbitral do Desporto

da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, em Acórdão datado de 19 de Dezembro de 2019, no âmbito do processo disciplinar n.º 41- 19/20, que confirmou o que aqui se invoca, porquanto, apreciou-se, precisamente, se o intermediário se qualifica como “agente desportivo” nos termos e para os efeitos do RDLFPF, e bem assim da suscetibilidade de aplicar o RDLFPF aos intermediários registados na FPF, tendo-se concluído de forma expressa e inegável que o referido regulamento disciplinar não se aplica.

- Naturalmente, que no caso aqui trazido à colação foram tais autos arquivados pelo Douto Conselho de Disciplina da FPF, sendo que a Doutra Comissão de Instrutores, havia, igualmente, proposto o arquivamento, acrescentando-se que após a prolação do referido acórdão do Conselho de Disciplina da FPF inexistiram alterações legais e/ou regulamentares que pudessem de alguma forma sustentar entendimento diverso, o que poderia ter acontecido em Assembleia Geral da LPFP com ratificação em Assembleia Geral da FPF.
- Sendo, ainda, inelutável que a Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) é anterior à redação, aprovação e sucessivas alterações do RDLFPF, bem como a todas as ratificações de tal regulamento em sede de Assembleia Geral da FPF, pelo que a não inclusão dos intermediários no âmbito de aplicação subjetiva do RDLFPF foi manifestamente propositada não se tratando de nenhum esquecimento.
- Não decorre da prova produzida, na medida em que resultou evidente que o Recorrente não desempenha funções ou cargos na LPFP, nem tampouco integra qualquer das categorias profissionais previstas no artigo 4º al. b) do RDLFPF.
- O Acórdão sob recurso viola, assim, o princípio da legalidade, previsto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) e artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo (de ora em diante CPA), por uma razão tão simples como demolidora, ao aqui Recorrente, na qualidade de intermediário registado na Federação Portuguesa de Futebol, não lhe é aplicável o RDLFPF, pelo que, o Acórdão ora recorrido enferma de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP, que, como é por demais consabido impõe a igualdade de tratamento para situações iguais, tendo sido, igualmente, violados os princípios que o próprio CD FPF SP havia erigido como norteadores, ao arrepio pois do princípio da auto-vinculação.
- A inobservância de tais princípios traduz-se também na lesão do princípio da boa-fé a que a Secção Profissional do CDFPF estava obrigada perante o Arguido e bem assim do princípio da legalidade e do correspondente direito fundamental de aqui Arguido de que a administração - CDFPF -



Tribunal Arbitral do Desporto

atue subordinada à Constituição e à Lei (artigo 266.º n.º 2 da CRP e 3.º n.º 1 e 6.ºA do CPA), de tudo resultando a nulidade do Acórdão sob recurso (art. 133.º, n.º 2, alínea d) do CPA), ou pelo menos a sua anulabilidade (art. 135.º do CPA), o que desde já se invoca, violando ainda o princípio da confiança e expectativa que havia criado (vide artigo 266.º n.ºs 1 e 2 da CRP e nos artigos 3.º a 12.º do CPA) no sentido de não aplicação do RDLPF aos intermediários, o que resulta da jurisprudência de tal Conselho de Disciplina, e foi, confirmado e veiculado sucessivamente pela Comissão de Instrutores da LPFP, devendo, assim, deve ser declarada a invalidade (nulidade ou mera anulabilidade) do Acórdão sob censura por violação grave dos princípios da igualdade, da legalidade, da auto-vinculação, da imparcialidade e da boa-fé.

- Pelo exposto, e por maioria de razão foi também ilícita a medida de suspensão preventiva aplicada ao aqui Recorrente, na medida em assenta num Diploma que como tivemos oportunidade de demonstrar não lhe é aplicável.
- A decisão impugnada são omissas quanto aos factos concretizadores do dolo do tipo relativo aos ilícitos disciplinares ora em apreço, bem como quanto ao dolo-da-culpa, porquanto, nos autos um processo disciplinar, impera assentar que tal procedimento assume natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, decorrendo ainda do artigo 233.º n.º 2 do RD LPFP que a acusação deve conter um descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados, devem, assim, estar particularizadas as circunstâncias de tempo, lugar e modo ou outras que identifiquem o comportamento concreto reprovado, o que constituiu uma das pedras de toque da validade daquela, não bastando, pois, uma simples referência ao dever violado, nem muito menos, a remissão para a norma legal que comina tal dever, é necessário especificar os factos em que esse comportamento se traduziu, garantindo-se assim ao Arguido uma organização adequada da sua defesa.
- O acórdão impugnado, limita-se a imputar um ilícito disciplinar, referindo-se, apenas, a um alegado “agarrão” e a um encosto às grades, não identificando ou sequer refere o nome da alegada vítima, o que consubstancia uma nulidade, que foi oportunamente invocada e que aqui se reitera.
- Ora a deficiente descrição dos factos integradores do elemento subjetivo do tipo de ilícito disciplinar (e é de deficiente e insuficiente descrição do tipo subjetivo que se trata no caso sub judice senão a



Tribunal Arbitral do Desporto

omissão integral de descrição do tipo subjetivo), não é suscetível de ser integrada, nomeadamente, em audiência disciplinar, colocando tal decisão em causa as legítimas expectativas do arguido e as garantias de defesa constitucionalmente tuteladas no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, aplicáveis ao caso vertente, visto tratar-se de direito sancionatório.

- A acusação e o acórdão sob recurso são omissos relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente ao dolo do tipo, exigido para o preenchimento do ilícito disciplinar em crise, limitando-se a referir no artigo 10.º uma formula errada de que o arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ofendia o corpo ou a integridade física de agente desportivo e que por isso a sua conduta era disciplinarmente punível, sendo completamente omissa quanto aos factos caracterizadores do dolo do tipo de culpa.
- O ilícito disciplinar é tipificado, no caso em apreço, pelos respetivos regulamentos disciplinares, pelo que a mera referência a origem ilícita não satisfaz a exigência para o preenchimento do dolo-do-tipo, na medida em que o conceito ilícito é muito vago e insuficiente para preencher o conhecimento e nem se argumente que isso se mostra implícito nos factos narrados, uma vez que nos termos do disposto na al.ª b) do n.º 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal, não há lugar à existência de factos implícitos, assim como, também não se pode ter como implícito ou subentendido na acusação aquele elemento subjetivo, constitutivo do ilícito disciplinar.
- Tornando-se a absolvição de Recorrente um imperativo legal e de justiça, visto que, no caso dos autos, não decorre o objeto da ação típica e, com ele, o facto legalmente passível de sanção disciplinar.

A apreciação do *fumus boni jûris* em sede de procedimento cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, a conceder a providência, o tribunal baseia-se apenas "na probabilidade séria da existência desse direito e não em verdadeira prova, mas simples justificação"

Os vícios cuja procedência é manifesta e se encontra devidamente demonstrada no segmento pretérito do presente articulado, conduzem necessariamente à conclusão de que se encontra verificado o requisito do *fumus boni jûris*, i.e., a probabilidade séria da existência do direito do Requerente.

Com isto, assume o Demandante ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Demandante que:

- Decorrerá durante o mês de janeiro de 2022, o comumente designado “mercado de transferências”.
- Ao suspender o Requerente da sua atividade como intermediário através de decisão condenatória, esta priva-o do gozo e exercício de um direito fundamental: O livre exercício ao direito ao trabalho, consagrado na lei fundamental (CRP), no seu artigo 58.º. Desta feita, nenhum cidadão poderá ser privado de forma ilegal do exercício da sua atividade profissional, ou seja, nenhum cidadão poderá ser vítima de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcional e completamente desadequada.
- A sanção impede, de facto e de direito, que o Requerente exerça a sua atividade na qualidade de Intermediário.
- Impedir o Requerente do exercício da sua atividade de intermediário desportivo gera danos concretos, graves e irressarcíveis na sua esfera jurídica, porquanto já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas.
- a, o Requerente ver-se-á impedido de exercer a sua atividade profissional, vindo-se conseqüentemente, privado de poder obter rendimentos para as suas empresas, e conseqüentemente para si, empresas essas que não têm nenhum outro intermediário registado na FPF, para além de que o não exercício da sua atividade profissional, terá assim óbvias conseqüências que são insuscetíveis de ser reparadas economicamente.
- no que respeita ao *periculum in mora* a sanção de suspensão do aqui Requerente causará prejuízos económicos de difícil ou impossível reparação, sendo que o prejuízo para o Requerente é manifestamente superior ao hipotético benefício para a modalidade, pelo que o cumprimento imediato da pena em que foi condenado lhe gerará lesão grave e de difícil reparação.

H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

- O requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decreta a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do



Tribunal Arbitral do Desporto

direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

- O Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.
- O Requerente não prova a perda de rendimentos alegada em 49.º e 54.º, nem que o rendimento que auferire como intermediário é o seu único rendimento.
- Nem prova que negócios tinha por concluir que já não vai poder concluir em virtude desta suspensão.
- A demora na decisão deste processo e a eventual suspensão de execução da sanção aplicada ao Requerente durante essa pendência, essa sim, pode causar danos à imagem e bom nome das competições porquanto a conduta do Requerente aqui em análise foi muito grave e teve um negativo impacto mediático.
- O Requerente assenta a sua alegação, essencialmente, no facto de que o RD da LPFP não lhe pode ser aplicado porquanto não é um agente desportivo, muito menos um agente desportivo inserido no âmbito das competições profissionais.
- O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada.
- O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.

I. Procedimento Cautelar

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].



Tribunal Arbitral do Desporto

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD⁵.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a)** Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)⁶;
- b)** Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)⁷;
- c)** O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar⁸.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados⁹.

⁵ cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

⁶ cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

⁷ cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.

⁸ cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

⁹ cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada - que muito releva na situação *sub judice* - sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que condenou o Demandante de pena de suspensão de 120 (cento e vinte dias) e, acessoriamente, na pena de multa de € 3.600,00 (três mil e seiscentos euros).

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”.

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades alegadas, mais concretamente que o Regulamento Disciplinar da LPFP não lhe é aplicável, permitem afirmar, *com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual.*

Acresce que também releva para este efeito a proibição de exercer a sua atividade profissional tem dados irreparáveis mais agravadas face à “janela de transferência” durante o mês de janeiro.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*

II. Periculim in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de inibição da sua atividade durante 120 (cento e vinte) dias o que pode acarretar prejuízos incalculáveis agravado pelo mercado de transferências durante o mês de janeiro. Estamos diante do que se pode designar por um *juízo de certeza*.

Em face do que foi alegado pela Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição da sua atividade profissional considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar



Tribunal Arbitral do Desporto

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica do Demandante, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido¹⁰.

E mais, o jogo decorreu a 26 de abril de 2021 e apenas a 7 de dezembro de 2021 é que foi decidida conhecido o acórdão recorrido (mais de 7 meses) pelo que a questão invocada pela demandada de que a "demora na decisão deste processo e a eventual suspensão de execução da sanção aplicada ao Requerente durante essa pendência, essa sim, pode causar danos à imagem e bom nome das competições porquanto a conduta do Requerente aqui em análise foi muito grave e teve um negativo impacto mediático." não colhe.

Por último, como não se pode deixar de referir, que tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante, considera-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

J. Decisão

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade **procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia que impôs ao Demandante a sanção disciplinar de pena de suspensão de 120 (cento e vinte dias) e, acessoriamente, na pena de multa de € 3.600,00 (três mil e seiscentos euros).**

¹⁰ Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2^a Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de janeiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,